



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001360/00-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.045 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CORSB RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O direito à repetição do indébito exige a comprovação inequívoca do crédito pleiteado. A lei exige certeza e liquidez para que se possa reconhecê-lo. Não é o que se constata nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CORSB RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Blumenau-SC, da

compensação de créditos de saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 com débitos do próprio contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Originou-se o presente processo de pedido de restituição/compensação relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor total de R\$ 18.648,91, conforme se vê de fls. 1 a 3, 193, e 195 a 199.

Esse pedido se fundamenta na apuração de saldo credor do referido imposto decorrente de créditos relativos a IRRF sobre serviços prestados nos anos de 1997 a 1999.

Instruem o pedido, no essencial, cópias de documento societário, de folhas do livro Razão, de notas fiscais, de comprovantes de retenção, de folhas das declarações IRPJ dos exercícios de 1998 a 2000, e planilhas (fls. 4 a 192).

O pleito da interessada foi deferido, em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau-SC, que exarou o despacho decisório de fls. 273 a 277, datado de 27/07/2004.

Esse deferimento parcial teve como fundamento a falta de comprovação de parte das retenções ditas como efetuadas.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, do qual tomou ciência em 18/08/2005 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 308), apresenta a interessada, em 15/09/2005, manifestação de inconformidade de fls. 309 e 310, esclarecendo que está apresentando novos comprovantes de retenção (fls. 323 e 338), requerendo a análise da documentação apresentada e a expedição de novo parecer.

O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em face da competência a ela atribuída pela Portaria SRF nº 544, de 19 de maio de 2006 (DOU de 23/05/2006).

Cumprе esclarecer que a empresa concordou com a apuração efetuada pela unidade de origem no que diz respeito ao ano-calendário de 1999. Sua manifestação de inconformidade discordou dos valores reconhecidos a título de IRRF sobre prestação de serviços e, conseqüentemente, o seu impacto nos respectivos saldos negativos. Os montantes envolvidos na discórdia são os seguintes:

Ano-calendário de 1997 (valores em reais)		
	Unidade de Origem	Manifestação de Inconformidade
IR devido	4.267,41	4.267,41
(-) IRRF	3.423,84	5.862,15
IR a pagar	843,57	- 1.594,74
Ano-calendário de 1998 (valores em reais)		

	Unidade de Origem	Manifestação de Inconformidade
IR devido	0	0
(-) IRRF	5.008,35	10.693,98
IR a pagar	5.008,35	- 10.693,98

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que os comprovantes de rendimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde juntados dão suporte à retenção. Afirma que houve erro de emissão daqueles documentos quando juntados com a manifestação de inconformidade (fls. 323 e 338) ao inverter o sujeito da fonte pagadora com o beneficiário (a própria reclamante). Anexa novos comprovantes para corrigir o problema (fls. 436 e 437). Com base no que consta no Parecer Normativo SRF nº 1/2002, discorda ainda do entendimento da instância *a quo* quando esta também fundamenta a sua decisão no fato de não ter identificado o recolhimento dos valores retidos nos sistemas da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê o litígio resume-se aos valores que teriam sido retidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Depois de a DRJ ter se insurgido contra o erro grotesco da inversão dos sujeitos nos supostos informes de rendimentos de fls. 323 e 328, a recorrente apresenta novos documentos às fls. 436 e 437 para corrigi-los. Já imaginando que poderia permanecer o questionamento com relação à não identificação dos valores retidos nos sistemas internos da Receita Federal, apela para o conteúdo do que foi divulgado no Parecer Normativo SRF nº 1/2002.

Ora, mesmo com a correção, os tais informes continuam apresentando inconsistências que maculam o pleito da recorrente.

Com efeito, assim como no caso dos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, os que foram agora apresentados fazem referência, respectivamente, às “DIRF 2003” e “DIRF 2004”. Não possuem, portanto, qualquer relação com os anos-calendário em exame. Inexistem cópias de DIRFs que tenham sido efetivamente apresentadas.

Além disso, a recorrente juntou algumas cópias de notas fiscais de serviços prestados àquela secretaria. Porém, dentre as várias notas apresentadas com o pedido inicial (fls. 15 a 57), somente algumas corresponderiam aos valores indicados nos referidos informes. Não há comprovação de que os respectivos rendimentos teriam sido oferecidos à tributação.

Portanto, trata-se de um pleito insuficientemente instruído e, naquilo que foi, apresentando sérias inconsistências.

Como se sabe, o direito à repetição do indébito exige a comprovação inequívoca do crédito pleiteado. A lei exige certeza e liquidez para que se possa reconhecê-lo. Confira-se, nesse sentido, o que prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifei)

Não é o que se constata nos presentes autos.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio